



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Segunda-feira • 10 de Fevereiro de 2025 • Ano XIII • Nº 4219

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 12



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Licitações

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO



PENEDO
PREFEITURA

DESPACHO

Penedo/AL, 27 de abril de 2021.

Ao
Departamento de Licitação
Att. Sara Lisboa
Diretora de Licitações

Assunto: Esclarecimento - PE 09/2021 - aquisição de pneus

Conforme solicitado por e-mail segue determinações sobre os pedidos:

1. Nos itens 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 47, 48, 49, 50, 51, 52,53 e 54. Retirar o termo (padrão de qualidade nacional) e acrescentar (produto nacional);
2. Nos itens 25, 26,28 e 29 retirar o termo (tipo lameirão) e acrescentar (pneu borrachudo);
3. No item 3.5 acrescentar "exceto pneus de maquinas agrícolas, caminhão e ônibus";
4. Correção do item 3.6 "A estrutura dos pneus pertencentes ao conjunto roda/pneu sobressalente deve garantir o seu emprego enquanto a profundidade dos sulcos que compõem a banda de rodagem for maior que 1,6 mm. Conforme a resolução do CONTRAN nº540 ART. 6º de 15/07/2015. A empresa fornecera outro produto sem nenhum custo para a autarquia, caso o mesmo não atinja a especificação acima".

Atenciosamente,



LUCIANO BARROS LUCENA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rodovia Eng.º Joaquim Gonçalves, s/n – Dom Constantino – Penedo/AL
Fone: (8) 3551-2721 – e-mail: seplag@penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO	2024.30072713241.PROCADM.PMP
OBJETO	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETORES PARA ATENDER OS VEÍCULOS DE CATEGORIAS LEVES, MÉDIOS, PESADOS E MOTOCICLETAS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO,
IMPUGNANTE	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP – CNPJ Nº 20.063.556/0001-34

1. RELATÓRIO

O município de Penedo/AL está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o número 01/2025, cujo objeto trata-se de **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETORES PARA ATENDER OS VEÍCULOS DE CATEGORIAS LEVES, MÉDIOS, PESADOS E MOTOCICLETAS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, e, após a publicação do Edital foram apresentados PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO pela empresa acima citada.

Em sede de admissibilidade, as impugnações foram intentadas tempestivamente de acordo com o item 22 do respectivo Edital:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Insurge-se a empresa supracitada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, alegando em suma o seguinte:

Que não houve observância no edital de alguns princípios básicos da Lei de Licitações e Contratos administrativos, tais como, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e correlatos. Que se verificou no Edital e seus anexos determinada exigência equivocada impondo condição que restringe demasiadamente a participação dos licitantes ao exigir que os pneus objeto desta licitação sejam **de fabricação nacional** uma vez que grande parte dos fornecedores trabalha com produtos importados, sendo ferido o princípio da isonomia e da competitividade, não são oferecidas condições paritárias aos fornecedores.

Insurge-se, ainda, alegando que o **prazo de 10 dias** para a entrega dos produtos é



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

completamente impossível, que trás ônus e afeta o princípio da competitividade, diante a impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do pregão, que a Administração pública deve pautar-se na razoabilidade, planejamento e considerar a localização geográfica do órgão e dos possíveis participantes antes de fixar o prazo de entrega. Uma vez que entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega do produto há toda uma logística envolvida. Exigir que os pneus fossem entregues em 10 dias é simplesmente discriminação fundada em localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada próxima ao órgão requisitante ferindo gravemente vários princípios do Art. 5º da Lei 14.133 e jurisprudências. Dito isto a empresa solicita a retirada da exigência do Termo de referência **de pneus de fabricação nacional**, pois frustram o caráter competitivo do certame e **seja considerado o prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da emissão da autorização de fornecimento.**

É o relatório.

2. DECISÃO

A Impugnação deve indicar questões de fato e direito, para dar diretrizes de análise e resposta motivada pelo agente público, que não pode ser generalista em repetir dispositivos de edital ou alegar algo como simples afirmação de economicidade e competitividade, devendo atentar que até restrições são justificáveis a depender do caso, sendo que, de cada situação pode advir litígios administrativos ou de controle interno, externo e judicial, que demandarão os fatos com precisão e as normas exatas para as situações apontadas.

Como se sabe, por força do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 23 do Decreto Municipal nº 797/2022, o (a) Pregoeiro (a) é a pessoa responsável por receber, examinar e decidir sobre as impugnações, como se vê:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**.

Imperioso ressaltar que a presente decisão está embasada nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, imperioso informar que pedidos semelhantes já foram motivo de impugnação, sendo acolhidos por este pregoeiro e enviados para análise técnica do Departamento de Compras aos cuidados da senhora **Andréa Porto Rodrigues** *que opinou pela sua retificação e adequações necessárias sendo realizadas.*

Neste sentido, passa-se a análise do mérito dos pedidos de impugnação apresentados pela empresa supracitada.

Em resposta aos pedidos de impugnação recebidos que sugere à retirada do Termo de referência a expressão **pneus de fabricação nacional**, informa-se que não há no referido **Edital Retificado** este termo uma vez que já fora alterado. O Art. 9º, Inciso I, II, III da Lei nº 14.133/2021 é incisivo ao determinar que não seja imposta restrição ao caráter competitivo da licitação não decorrente de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa de indicação de marca.

Quanto à solicitação de **alteração do prazo de entrega dos produtos** solicitado pela empresa, cumpre esclarecer, que no presente Edital o prazo de 10 (dez) dias corridos que constava anteriormente também fora alterado buscando atender o interesse público, competitividade, economicidade e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

O prazo para entrega do material objeto desse certame atualmente fora alterado para 15 (quinze) dias corridos.



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei Federal nº 14.133/2021, este pregoeiro não encontrou entre os argumentos apresentados razões para modificar o Edital no seu Termo de Referência com a retirada do termo **pneus de fabricação nacional (produto nacional) e alteração de prazo de entrega**, uma vez que as referidas expressões já não constam no Edital e seu prazo de entrega alterado. Portanto, resolve **INDEFERIR** os pedidos de impugnação apresentados pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 20.063.556/0001-34 mantendo-se o prazo para 15 (quinze) dias corridos.

O Edital não será retificado e enviado a autoridade competente uma vez que já foram julgadas e deferidas as respectivas modificações requeridas (**conforme arquivo anexo**).

Penedo/AL, 07 de fevereiro de 2025.

Jonilson Santos Almeida
Pregoeiro – Port. nº 02/2025



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO	2024.30072713241.PROCADM.PMP
OBJETO	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETORES PARA ATENDER OS VEÍCULOS DE CATEGORIAS LEVES, MÉDIOS, PESADOS E MOTOCICLETAS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO,
IMPUGNANTES	ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA-CNPJ nº 46.563.938/0014-35. CPX DISTRIBUIDORA S/A- CNPJ nº 10.158.356//0001-01

1. RELATÓRIO

O município de Penedo/AL está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o número 01/2025, cujo objeto trata-se de **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETORES PARA ATENDER OS VEÍCULOS DE CATEGORIAS LEVES, MÉDIOS, PESADOS E MOTOCICLETAS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, e, após a publicação do Edital foram apresentados PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO pelas empresas acima citadas.

Em sede de admissibilidade, as impugnações foram intentadas tempestivamente de acordo com o item 22 do respectivo Edital:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Insurgem-se as empresas ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.890.698/0001-07, e CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.158.356/0001-01 contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, alegando em suma o seguinte:

Que não houve observância no edital de alguns princípios básicos da Lei de Licitações e Contratos administrativos, tais como, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e correlatos. Que se verificou no Edital e seus anexos determinada exigência equivocada impondo condição que restringe demasiadamente a participação dos licitantes ao exigir que os pneus objeto desta licitação sejam **de fabricação nacional** uma vez que grande parte dos fornecedores trabalha com produtos importados, sendo ferido o princípio da isonomia e da competitividade, não são oferecidas condições paritárias aos fornecedores.

1



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Insurge-se, ainda, a empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A – CNPJ nº 10.158.356/0001-01, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, alegando que o **prazo para a entrega dos produtos é inexecutável** que a Administração pública deve pautar-se na razoabilidade, planejamento e considerar a localização geográfica do órgão e dos possíveis participantes antes de fixar o prazo de entrega. Uma vez que entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega do produto há toda uma logística envolvida. Exigir que os pneus fossem entregues em 10 dias é simplesmente discriminação fundada em localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada próxima ao órgão requisitante ferindo gravemente vários princípios do Art. 5º da Lei 14.133 e jurisprudências. Dito isto as empresas solicitam a retirada da exigência do Termo de referência **de pneus de fabricação nacional**, pois frustram o caráter competitivo do certame e **seja considerado o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da emissão da autorização de fornecimento.**

É o relatório.

2. **DECISÃO**

A Impugnação deve indicar questões de fato e direito, para dar diretrizes de análise e resposta motivada pelo agente público, que não pode ser generalista em repetir dispositivos de edital ou alegar algo como simples afirmação de economicidade e competitividade, devendo atentar que até restrições são justificáveis a depender do caso, sendo que, de cada situação pode advir litígios administrativos ou de controle interno, externo e judicial, que demandarão os fatos com precisão e as normas exatas para as situações apontadas.

Como se sabe, por força do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 23 do Decreto Municipal nº 797/2022, o (a) Pregoeiro (a) é a pessoa responsável por receber, examinar e decidir sobre as impugnações, como se vê:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras

2



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**.

Imperioso ressaltar que a presente decisão está embasada nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumprir observar que o objeto da licitação deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição e buscar fazer valer o princípio da economicidade.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução da futura aquisição. Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas

3



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

escolhas” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Importante ressaltar, que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 3213/2019 – Primeira Câmara, entendeu que o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. Neste sentido, os pedidos de esclarecimentos e impugnação são dirigidos aos respectivos responsáveis pela elaboração do Edital bem como seus anexos.

Dito isso, imperioso informar que os devidos pedidos de impugnação foram enviados à análise técnica do Departamento de Compras, avalizado pela responsável técnica a senhora **Andréa Porto Rodrigues** que opinou pela sua retificação. Neste sentido, passa-se a análise do mérito dos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas supracitadas.

Em resposta aos pedidos de impugnação recebidos que sugere a retirada do Termo de referência a expressão **pneus de fabricação nacional**, informa-se que há necessidade de alteração, uma vez que nos procedimentos licitatórios é vedada a realização de disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. O Art. 9º, Inciso I, II, III da Lei nº 14.133/2021 é incisivo ao determinar que não seja imposta restrição ao caráter competitivo da licitação não decorrente de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa de indicação de marca.

Quanto à solicitação de **alteração do prazo de entrega dos produtos** solicitado pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.158.356/0001-01. Cumpre esclarecer, que o presente edital ao estabelecer o prazo de 10 (dez) dias corridos não ofende os princípios da administração pública, uma vez que a administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público, dessa forma, os prazos estipulados não visam limitar a participação de licitantes nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é a lei interna do próprio certame, e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação ao Edital, pois este estabelece as regras do certame, e aquele garante dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Ante o exposto buscando atender o interesse público, competitividade e economicidade a proposta mais vantajosa para a administração pública o prazo para entrega do material objeto desse certame será alterado para 15 (quinze) dias corridos.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei Federal nº 14.133/2021, este pregoeiro encontrou entre os argumentos apresentados razões



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

para modificar o Edital no seu Termo de Referência com a retirada do termo **pneus de fabricação nacional (produto nacional)**. Portanto, resolve opinar pela sua retificação e **DEFERIMENTO** dos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.890.698/0001-07, e CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.158.356/0001-01, e, pelo DEFERIMENTO do pedido de alteração de prazo de entrega do objeto solicitado pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A alterando-se o prazo para 15 (quinze) dias corridos.

O Edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Penedo/AL, 30 de janeiro de 2025.

Jonilson Santos Almeida
Pregoeiro – Port. nº 13.275/2025



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RATIFICAÇÃO

REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº01/2025
OBJETO	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETORES PARA ATENDER OS VEÍCULOS DE CATEGORIAS LEVES, MÉDIOS, PESADOS E MOTOCICLETAS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO.
IMPUGNANTES	ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA-CNPJ Nº 46.563.938/0014-35. CPX DISTRIBUIDORA S/A- CNPJ Nº 10.158.356//0001-01

À vista dos autos e calçados nas razões e fundamentos expostos pelo senhor pregoeiro, **RATIFICO** sua decisão quanto ao **DEFERIMENTO** da retirada da expressão **pneus de fabricação nacional (produto nacional)** impugnação apresentada pelas empresas ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.890.698/0001-07, e CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.158.356/0001-01, e, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alteração de prazo de entrega do objeto solicitado pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A alterando-se o prazo de 10 (dez) dias corridos estipulados no Edital para 15 (quinze) dias corridos

Ao pregoeiro para total conhecimento, dando ciência aos interessados.

Penedo/AL, 30 de janeiro de 2025.

GUSTAVO DE ALENCAR FREITAS:042167510431
Assinado de forma digital por GUSTAVO DE ALENCAR FREITAS:042167510431
Dados: 2025.01.31 12:28:50 -03'00"

Gustavo de Alencar Freitas
Secretário de Planejamento e Gestão